Número: **5010707-76.2025.4.03.6100**

5. O pagamento indevido de vantagens funcionais, decorrente de interpretação errônea da Administração Pública, não enseja devolução de valores quando verificada a boa-fé do servidor, nos termos da jurisprudência do STJ.

3. Valores recebidos de boa-fé pelo servidor, decorrentes de interpretação errônea da Administração, não são passíveis de devolução."

Logo, revela-se indevida a ordem de devolução dos valores exigidos do impetrante por meio do Ofício 008/2025 - SPE expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para impedir que a autoridade impetrada proceda à exigência da devolução dos valores recebidos pelo impetrante, conforme Relatório Especial nº 001/2023 e os Ofícios Nº. SEI-1472/2024/CFM/COJUR e 3872/023/CFM/SECIN. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM**

É ponto fundamental que os valores foram recebidos pela ré de boa-fé. A ré não obteve os pagamentos por fraude, simulação ou qualquer conduta irregular. Ao contrário: foi formalmente nomeada para integrar as comissões internas por deliberação da Diretoria do CREMESP; compareceu aos trabalhos, com presença devidamente registrada; e recebeu a remuneração após autorização expressa dos setores competentes da própria autarquia, que operacionalizavam os pagamentos de forma regular e contínua.

"É indevida a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

Condeno o autor CREMESP ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 87.294,00), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a proporcionalidade e razoabilidade.